

PROCESSO - A. I. Nº 110526.0012/07-9
RECORRENTE - SCAR REEF MODA MASCULINA LTDA. (ALLBOARDS)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0142-02/07
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 31/10/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0371-11/07

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM A INSCRIÇÃO CADASTRAL NA SITUAÇÃO “INAPTA”. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação tributária do ICMS, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, por contribuinte com a inscrição na situação INAPTA. Exigência fiscal subsistente. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da 2ª JJF pertinente no Acórdão nº 0142-02/07 que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 20/01/2007, o qual exige do autuado ICMS no valor de R\$4.326,03, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição inapta no CAD-ICMS, tendo sido lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 232270.0004/07-7, fls. 6 a 7.

Em sua manifestação na presente lide, a ilustre JJF não acata preliminar de nulidade suscitada pelo autuado acerca da falta de clareza na descrição da infração cometida, pois que tanto no campo “Descrição dos Fatos” quanto no campo “Infração” como se observa à fl. 1, resulta devidamente explicitada a circunstância em que ocorreu a infringência objeto do presente, ou seja, a aquisição de mercadorias para comercialização com a inscrição estadual na situação inapta. Daí, não há que se falar em falta de clareza tampouco no desrespeito ao exercício do direito de ampla defesa.

Na análise do mérito, dizem da correção da imputação ao contribuinte da falta de recolhimento do imposto, na primeira repartição da fronteira ou do percurso, na aquisição de mercadorias que se destinam à comercialização, vindas de outra unidade da Federação, consoante “*Termo de Apreensão e Ocorrências* nº 232270.0004/07-7”, fls. 06 a 07, em ocasião que se encontrava com a inscrição estadual na condição de inapta.

Realçam que a defesa em ponto algum de seu arrazoado se refere ao mérito da acusação, argumentando tão somente com relação à preliminar de cerceamento ao seu exercício de ampla defesa. E, no que tange à rasura genericamente alegada, porém não apontada ou identificada faticamente, não restam nos autos especificamente informação alguma sobre a mesma, e na análise do formulário padrão do Auto de Infração, fls. 1 a 2, ilegibilidade alguma se observa.

Aduzem os ilustres julgadores que, consoante fl. 16 dos autos, efetivamente, quando da lavratura do presente Auto de Infração, o autuado encontrava-se na situação de inapto. E, que nessa situação, competiria a ele efetuar o recolhimento do imposto antecipadamente na primeira repartição da fronteira ou do percurso, consoante exige a alínea “a” do inciso II do artigo 125 do RICMS-BA/97.

Aduzem ainda quanto à alegação de que a multa estipulada teria caráter confiscatório, que essa abordagem escapa ao âmbito de competência deste órgão de julgamento, não sendo razoável discutir a constitucionalidade do direito na esfera administrativa.

Entendendo que a autuação é subsistente, julgam pela Procedência do Auto de Infração em tela.

Recurso Voluntário apresentado, recorrente apresenta as mesmas razões vindas quando da defesa inicial, e todas apreciadas na Decisão recorrida, fundamentalmente alegando inaplicabilidade da legislação tipificada no caso em exame, falta de clareza na acusação, omissão de manifestação na esfera administrativa quanto a questões que seriam resolvidas na esfera judicial, no caso, citando a multa prevista em Lei como confisco patrimonial e contrária à CF/88, inciso IV do art. 150.

Requer o acolhimento do Recurso Voluntário para julgar e declarar nulo e/ou improcedente o Auto de Infração em comento e, em caso negativo a este pleito, requer subsidiariamente o abrandamento das multas por infração de obrigação principal, de conformidade ao art. 159 do Decreto nº 7629/99, RPAF/99.

A PGE/PROFIS elabora Parecer da lavra de ilustre procuradora Dra. Ângeli Maria Guimarães Feitosa, com arrazoado técnico e tratamento legal de todas as circunstâncias envolvidas no lançamento de ofício, cujo opinativo é de que se constata o caráter eminentemente protelatório do Recurso Voluntário em tela, o que resulta imperiosa a manutenção da Decisão ora atacada, manifestando-se, assim, a ilustre procuradora pelo conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário do autuado.

VOTO

O PAF relativo a este processo, contém Termo de Apreensão e Ocorrências emitido no Posto Honorato Viana, em 20/01/2007, à vista do cadastro estadual do contribuinte revelar que o mesmo estava em situação inapta.

Visto que o lançamento em questão decorreu da detecção de mercadorias destinadas à venda, adquiridas por contribuinte com inscrição estadual inapta, situação na qual deveria ter sido recolhido o imposto pertinente, antecipadamente, logo no ingresso das respectivas mercadorias, no primeiro Posto Fiscal do percurso no Estado da Bahia.

A defesa apresentada pelo recorrente circunda em torno da preliminar de cerceamento ao direito de defesa, por ilegibilidade dos lançamentos, e rasuras, afastada apropriadamente pela i. JJF com o que concordo, pois a acusação é clara e revela o agente fiscal ter cuidado e procedido de acordo aos ditames legais ao lançamento de ofício.

O mérito da questão não foi objeto de Recurso Voluntário.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 110526.0012/07-9, lavrado contra SCAR REEF MODA MASCULINA LTDA. (ALLBOARDS), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$4.326,03, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2007.

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BUCÃO - REPR. DA PGE/PROFIS